



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001761-80.2010.815.0371

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Sebastião Florentino de Lucena

APELADA: Maria das Graças de Sousa Costa

ADVOGADO: Gilson Marques Evangelista e Marcos Ubiratan Pedrosa Calado

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM ATRASO E FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA PARTE CONTRATADA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES INERENTES AOS SALÁRIOS DO PERÍODO LABORATIVO, BEM COMO DO FGTS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME.**

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a apelada prestou serviços à Administração Pública por alguns anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

3. **Negativa de seguimento ao reexame necessário.** Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA COSTA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, requerendo o pagamento de valores referentes ao FGTS, bem como o salário correspondente ao período trabalhado e não recebido em junho/2009, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis que teria violado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, a necessidade de prévia aprovação em concurso público (fls. 02/12).

Contestação ofertada pelo promovido às fls. 16/22, sustentando a nulidade do vínculo contratual, tendo, unicamente como efeito, o pagamento dos vencimentos pelos dias trabalhados, os quais teriam sido devidamente pagos, pugnando, assim, pela declaração de nulidade do contrato de trabalho com julgamento de improcedência dos pleitos autorais, ou, alternativamente, no caso de deferimento de alguma verba trabalhista, de serem compensadas todas as quantias que por ventura tenham sido pagas pelo reclamado, respeitado os cinco últimos anos a contar da propositura da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e do art. 11 da CLT.

Proferida sentença às fls. 37/38, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, com a condenação do promovido ao pagamento do salário em atraso, bem assim do FGTS do período laborado não afetado pela prescrição quinquenal, tudo em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes.

Não havendo interposição de recursos pelas partes, vieram os autos para reexame.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 82, do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de salário atrasado e FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis que não observou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso, é imperioso reconhecer que a sentença de parcial procedência está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE nº 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao trabalhador contratado sem concurso público, eis que a força normativa do preceito constitucional alcança também a parte contratada, cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado, razão pela qual somente poderá

receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a própria contratada a ressalta, declarando que não houve prévia aprovação em concurso público que embasasse a sua contratação para prestar serviços ao Estado da Paraíba por diversos anos.

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso oficial, com fulcro no art. 557, *caput*², do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que a sentença apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante no STF, mantendo-se inalterado o *decisum*.

P.I.

João Pessoa, 15 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

2 Art. 557, *Caput*, do CPC - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.